



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1547/2025

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2025.

Processo nº 0809726-80.2025.8.19.0002,
ajuizado por

A presente ação se refere à solicitação de fórmula modificada para nutrição enteral e oral (**Glucerna® SR pó**).

Em documento médico acostado (Num. 181972368 – Pág. 8) emitido em 14 de fevereiro de 2025, pelo médico em impresso do Centro de Especialidades de Saúde de Itaboraí (CESI), relata que a Autora é portadora de **diabetes mellitus**, em uso de insulina e medicação oral, e apresenta necessidade de suplementação oral com Glucerna® para controle da glicemia e estado nutricional. Foi citada a classificação diagnóstica (**CID-10**): **E10.7** - diabetes mellitus insulino-dependente com complicações múltiplas.

O **diabetes mellitus (DM)** refere-se a um grupo heterogêneo de distúrbios metabólicos que apresenta em comum à hiperglicemias, a qual é o resultado de defeitos na ação da insulina, na secreção dela ou em ambas. Caracterizada pela deficiência de secreção da insulina e/ou sua incapacidade de exercer adequadamente seus efeitos. Alterações nos metabolismos lipídico e proteico são também frequentemente observados. A classificação atual do DM baseia-se na etiologia, e não no tipo de tratamento, portanto os termos DM insulinodependente e DM insulino-dependente devem ser eliminados dessa categoria classificatória. A classificação proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Associação Americana de Diabetes (ADA) inclui quatro classes clínicas: DM tipo 1 (DM1), DM tipo 2 (DM2), outros tipos específicos de DM e DM gestacional¹

Ressalta-se que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição).

Quanto ao **estado nutricional da Autora, não foram informados os seus dados antropométricos atuais** (peso e estatura), destaca-se que para o diagnóstico nutricional de adultos, a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda a utilização do índice de massa corporal (IMC)².

Nesse contexto, embora a Autora, apresente quadro clínico de **diabetes mellitus** de acordo com laudo médico (Num. 181972368 – Pág. 8), **não foi informado déficit nutricional ou impossibilidade de suprir as necessidades nutricionais via alimentos *in natura***.

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes: 2022. Sociedade Brasileira de Diabetes. Disponível em: <<https://diretriz.diabetes.org.br/tratamento-farmacologico-da-hiperglicemias-no-dm2/#prevencao-cardiovascular-primaria-com-antidiabeticos-20566433-2b7b-4123-b898-70c64eeeeae06>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

² BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Mediante o exposto, para que este Núcleo possa realizar inferências seguras acerca da indicação de uso e da adequação da quantidade da fórmula Glucerna® SR, são necessárias as seguintes informações adicionais:

- i) **plano alimentar habitual** (relação de alimentos *in natura* ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades em medidas caseiras ou gramas, bem como horários);
- ii) **dados antropométricos atuais** da Autora (peso e estatura); e
- iii) **quantidade diária** (nº de medidas por volume) e **mensal** (nº de latas ao mês) da fórmula prescrita para a Autora.

Ressalta-se que indivíduos em uso de fórmulas enterais ou suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, **sugere-se a previsão do período de uso da fórmula prescrita ou o intervalo das reavaliações clínicas**.

Salienta-se que **Glucerna® SR pó possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Acrescenta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Informa-se que a fórmula modificada para nutrição enteral e oral **Glucerna® SR não integra** nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS no âmbito do município Itaboraí e do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 181972367 – Págs. 17 e 18 , item “VI-DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “...bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor ...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar risco à saúde.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO

Nutricionista
CRN 4 90100224
ID. 31039162

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02